



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

CERTIFICO que <u>a Lei</u> <u>nº 4.551/2025</u>
Foi Publicado em <u>23/06/2025</u>

Administração Interna Escriturário

LEI Nº 4.551/2025

Institui o Programa de Recuperação Fiscal para o exercício de 2025 (REFIS 2025) destinado a promover a regularização dos créditos fiscais municipais via Mutirão de Conciliação.

Lucas Gonçalves Menezes, Prefeito Municipal de São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as condições em que o Município de São Gabriel/RS e os sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica, poderão celebrar transação ou aderir ao Mutirão de Conciliação, para a quitação de créditos de natureza tributária e não tributária inscritos em dívida ativa ou ajuizados, o prazo terá seu início a partir da publicação desta Lei e término em 31/10/2025.

Parágrafo Único: A adesão ao Programa poderá ser realizada por terceiro munido de procuração firmada pelo titular da inscrição municipal, ou, na hipótese de sucessão *causa mortis*, por quem detenha poderes legais ou esteja na posse de certidão de óbito e demais documentos comprobatórios da condição de sucessor.

Art. 2º As medidas conciliadoras para a transação instituída por esta Lei para quitação de créditos de natureza tributária e não tributária em dívida ativa ou ajuizados compreendem a redução da multa moratória e dos juros de mora para os créditos vencidos e inscritos em dívida ativa até a data de 31/10/2025.

Art. 3º Os créditos de natureza tributária e não tributária inscritos em dívida ativa ou ajuizados poderão ser pagos com os seguintes benefícios:

I - para pagamento **à vista**: desconto de 100% (cem por cento) dos juros e multa moratória;

II - para pagamento parcelado de **2 a 6 meses**: desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e multa moratória;

III - de **7 a 12 meses**: desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e da multa moratória;

IV - de **13 a 120 meses**: não haverá desconto nos juros e na multa moratória;

Art. 4º O sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, para usufruir dos benefícios desta Lei, deverá celebrar termo de acordo extrajudicial, onde serão estipuladas as condições da transação, nos termos desta Lei.

Aqui trabalhamos com:

"Cordialidade, respeito e profissionalismo"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

Art. 5º A adesão ao mutirão de conciliação fiscal, mediante transação, implica em prévia confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, bem como renúncia ou desistência a quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

Art. 6º O termo de conciliação deverá conter:

I - qualificação das partes e descrição do crédito, com a data e o local, e a assinatura de todos os envolvidos;

II - a descrição do procedimento adotado e as concessões aplicáveis, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá a anistia de multa moratória e a remissão de juros moratórios;

III - declaração de confissão, renúncia e desistência, conforme mencionado no art. 5º.

Art. 7º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 100,00 (cem reais) para microempresas e empresas de pequeno porte;

III - R\$ 300,00 (trezentos reais) para as demais pessoas jurídicas.

Art. 8º As parcelas sofrerão a incidência de correção monetária anual, conforme índice oficial definido na legislação tributária municipal e juros e multa em caso de inadimplência.

Art. 9º Quanto ao recolhimento das custas judiciais, em caso de processo de execução fiscal, estas deverão ser recolhidas diretamente no Fórum, depois de realizada a transação administrativa no Município.

Parágrafo Único: O recolhimento dos honorários advocatícios de sucumbência deverão ser recolhidos no processo de execução fiscal, sendo condição obrigatória para a extinção do respectivo processo.

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal, durante a vigência desta Lei, autorizado a conceder ao contribuinte o direito ao parcelamento de débitos, mesmo que já tenha sido alcançado o limite de parcelamentos de um mesmo período relativo a uma mesma Inscrição Municipal.

Art. 11. Considera-se formalizada a adesão ao Programa com a assinatura do Termo de Transação, que vinculará o contribuinte às condições estipuladas, produzindo os respectivos efeitos jurídicos, ainda que o pagamento não seja realizado de forma imediata.

§ 1º O crédito remanescente, nos casos de pagamento parcelado, será efetuado em prestações mensais e sucessivas, que ocorrerão a partir do 30º (trigésimo) dia após a celebração do acordo, mês a mês, respeitando sempre o intervalo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O pagamento será realizado por meio da Guia de Arrecadação, retirada no momento da assinatura do acordo e emitidas até o final do corrente ano, sendo que as demais guias serão emitidas nos anos subsequentes, caso existentes.

Aqui trabalhamos com:

"Cordialidade, respeito e profissionalismo"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
PALÁCIO PLÁCIDO DE CASTRO

§ 3º O devedor deverá efetuar o pagamento do Documento de Arrecadação, referente ao pagamento à vista ou da primeira parcela, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da assinatura do Termo de Transação, sob pena de tornar-se sem efeito o acordo.

Art. 12. O atraso superior a 60 (sessenta) dias de quaisquer das parcelas, acarretará no cancelamento do acordo de transação, situação em que o devedor perderá o direito aos benefícios concedidos nesta Lei, respeitando-se os valores pagos até o cancelamento do acordo.

Art. 13. O descumprimento das obrigações relativas ao Termo de Transação ensejará, conforme o caso, o protesto extrajudicial, o ajuizamento ou o prosseguimento da execução fiscal, ficando preservada a confissão, a renúncia e a desistência em relação aos meios de impugnação.

Art. 14. O parcelamento ou quitação decorrente da transação prestar-se-á à suspensão ou extinção da execução fiscal, respectivamente, quando o débito estiver ajuizado, devendo o contribuinte após proceder ao pagamento da primeira parcela informar diretamente no processo de execução fiscal.

Parágrafo Único: Ficam suspensos os futuros bloqueios, penhoras e alienações relativas aos débitos abrangidos por este Programa, enquanto o contribuinte mantiver-se adimplente com as obrigações assumidas.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigendo até 31/10/2025.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Gabriel, 23 de junho de 2025.

Lucas Gonçalves Menezes
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Lucas Nunes da Veiga Cabral
Secretário Municipal de Administração

Aqui trabalhamos com:
"Cordialidade, respeito e profissionalismo"